



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09247/16
Documentos TC 37198/16 (anexado)

Origem: Secretaria de Estado da Administração
Natureza: Denúncia – Pregão Presencial
Denunciante: Erivan Severo de Oliveira Pires
Denunciada: Secretaria de Estado da Administração
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Gestora)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Administração. Exercício de 2016. Fatos denunciados relativos à supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 062/2016. Certame julgado regular por esta Corte de Contas noutro processo. Conhecimento da denúncia. Análise prejudicada. Perda do objeto. Arquivamento. Existência de elementos estranhos ao processo. Desentranhamento e anexação aos autos a que se referem.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00520/21

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formalizada a partir do Documento TC 037198/16, por meio do qual a Senhora ERIVAN SEVERO DE OLIVEIRA PIRES noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial 062/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, para fins de aquisição de 200 (duzentos) laboratórios de robótica compostos de kits tecnológicos temáticos e de apoio, material didático para professores, equipe pedagógica e alunos, assessoria técnico-pedagógica para professores e equipe pedagógica, interface de robótica e software de programação.

Conforme extraído do relatório da Ouvidoria (fls. 16/17), os fatos denunciados para fins de apuração foram os seguintes:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09247/16
Documentos TC 37198/16 (anexado)

1. Irregularidades que culminam na restrição a competitividade. Nesta direção, o ora denunciante, aponta os seguintes itens do Edital em divergência com os princípios que regem a Lei de Licitações e Contratos.

1.1 Itens 13.2.1.3, do instrumento convocatório – para o denunciante não há indicação se o computador deve ser fornecido pelo licitante consagrado ou se o computador já é propriedade da Administração Pública, além de outras especificações omissas e obscuras que trazem insegurança ao interessado em participar.

1.2 Itens 13.2.3 e 13.2.4, do instrumento convocatório - Os termos descritivos são vagos sem a clareza necessária para definir a exigência na formação dos profissionais e de seus conhecimentos em software e hardware. Tal falha, também é perceptível para a assessoria técnico-pedagógica. Em particular as exigências impostas nos respectivos itens mencionados do Edital estão em desacordo com o seu próprio objeto.

Ainda, a Ouvidoria sugeriu o processamento da denúncia, nos moldes regimentais.

Depois de examinar os elementos constantes nos autos, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão em seu relatório inicial (fls. 21/27):

Ante o exposto, esta Auditoria considerando que a licitação objetiva assegurar a melhor escolha sob o ponto de vista do interesse público, da oportunidade, da conveniência e da economicidade. Considerando a existência de pressupostos necessários ao deferimento de Medida Cautelar. Opina pela suspensão de todos os atos decorrentes do procedimento licitatório Pregão 062/2016. Ainda pela notificação das autoridades responsáveis para querendo apresentarem justificativas devidamente fundamentadas.

Na sequência, o então relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, proferiu a Decisão Singular DS2 - TC 00017/16 (fls. 28/34), por meio da qual deferiu o pedido de medida cautelar para suspensão do procedimento, determinando a notificação da autoridade competente para se manifestar sobre a denúncia. Veja-se a parte dispositiva da decisão monocrática:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09247/16
Documentos TC 37198/16 (anexado)

Sendo assim, diante dos indícios de irregularidades no Pregão nº 062/2016, e, considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, em razão restrição ao número de participantes, e ainda, visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam e o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, determina:

- 1 a expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 062/2016, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Secretaria de Estado da Administração e
- 2 a citação da Secretária de Estado da Administração, Srª Livânia Maria da Silva Farias, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação da autoridade responsável, concedendo-lhe oportunidade para se manifestar.

Por meio do Documento TC 45694/16 (fls. 91/102), a ex-Gestora da SEAD prestou seus esclarecimentos, pugnando, ao término, pela revogação da liminar e pela improcedência da denúncia.

Registre-se, por oportuno, que, antes e após a defesa, foram anexados diversos documentos e requerimentos, os quais se referiram a pedidos de abertura do sistema para apresentação da defesa e encaminhamentos de partes do procedimento licitatório examinado, a exemplo do termo de referência, ata da sessão pública do pregão, justificativa técnica, etc.

Depois de examinar os elementos ofertados, o Órgão Técnico elaborou relatório de análise de defesa (fls. 110/118), concluindo da seguinte forma:

CONCLUSÃO:

Frente ao exposto, essa Auditoria entende por manter as irregularidades apontadas e opina pela suspensão do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 062/2016, promovido pela Secretaria de Estado da Administração da Paraíba.

Seguidamente, foi anexado o Documento TC 50977/17 (fls. 119/148), que cuidou de denúncia apresentada pela empresa BRINK MÓBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, noticiando possíveis irregularidades na Inexigibilidade de Licitação 033/2016, concretizada pelo Governo do Estado, por meio Secretaria de Administração, para fins de aquisição de livros de robótica.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09247/16
Documentos TC 37198/16 (anexado)

Também houve a anexação do Documento TC 78367/17 (fls. 151/200), cujo conteúdo referiu-se à petição apresentada pela empresa SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA, prestando esclarecimentos quanto à denúncia formulada pela empresa BRINK MÓBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

Na sequência, a Unidade Técnica elaborou relatório de complementação de instrução (fls. 202/209), apresentando a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, essa Auditoria entende que os fatos trazidos na Denúncia do Doc 50977/17, questionam apenas a cautelar que, naquela oportunidade, suspendeu os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 062/16, questão que foi superada pelo Acórdão AC2 - TC-01457/2019, encartado no Processo nº 17437/2017.

Com relação à Inexigibilidade 00033/2016, mencionada na Denúncia do Doc. 50977/2017 registre-se, salvo melhor juízo, as questões já se encontram debatidas no Proc TC 18207/16.

Assim, entende-se que as manifestações trazidas pela empresa SISTTECH Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produtos Ltda, no Doc 78367/2017, é matéria estranha aos presentes autos que tratam do Pregão Presencial nº062/2016.

Por fim, considerando que o Pregão Presencial 062/2016 foi julgado regular por este Tribunal, conforme Acórdão AC2 – TC 01457/2019, encartado no Processo 17437/2017, reconsidera-se nas conclusões do relatório de fls 110/118, com sugestão de ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 212/217), assim opinou:

EX POSITIS, opina este membro do Ministério Público de Contas pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, **sem julgamento de mérito**, pela perda superveniente de objeto, e pelo desentranhamento dos documentos estranhos ao feito (Doc. 50977/2017 e Doc 78367/2017) com sua posterior juntada ao processo competente (TC 18207/16).

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 218).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 09247/16
Documentos TC 37198/16 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida, ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, consoante se observa do relatório técnico produzido pela Auditoria e do pronunciamento ministerial, vislumbra-se que a análise se **encontra prejudicada**.

Nos termos narrados na denúncia, teriam existido circunstâncias que poderiam estar maculando o Pregão Presencial 062/2016, notadamente quanto ao caráter competitivo do certame. De fato, quando da análise inicial, a Auditoria consignou que, dentre outros aspectos, as especificações do objeto não levariam à compreensão de que se tratava de objeto comum, logo não poderia ser realizado por meio de pregão. Nesse compasso, sugeriu a suspensão do procedimento no estágio que se encontrava, bem como a notificação da autoridade responsável para apresentar defesa.

Em razão do que concluiu a Unidade Técnica naquele momento, foi proferida a Decisão Singular DS2 - TC 00017/16 (fls. 28/34), por meio da qual o então Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, deferiu o pedido de medida cautelar para suspensão do procedimento, determinando a notificação da autoridade competente para se manifestar sobre a denúncia.

Por meio do Documento TC 45694/16 (fls. 91/102), a ex-Gestora da SEAD prestou seus esclarecimentos, pugnando, ao término, pela revogação da liminar e pela improcedência da denúncia. Depois de examinar os elementos ofertados, o Órgão Técnico elaborou relatório de análise de defesa (fls. 110/118), concluindo da seguinte forma:

CONCLUSÃO:

Frente ao exposto, essa Auditoria entende por manter as irregularidades apontadas e opina pela suspensão do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 062/2016, promovido pela Secretaria de Estado da Administração da Paraíba.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09247/16
Documentos TC 37198/16 (anexado)

Ocorre que, em relatório de complementação de instrução (fls. 202/209), elaborado neste ano de 2021, o Órgão Técnico asseverou que o Pregão Presencial 062/2016, objeto da denúncia veiculada por meio do Documento TC 37198/16, que deu origem ao presente processo, já foi apreciado por esta Corte de Contas no âmbito do Processo TC 17437/17, tendo sido considerado regular nos termos da decisão ali proferida.

Desta forma, quanto ao objeto dos presentes autos eletrônicos, a Unidade Técnica externou o entendimento de que a questão já havia sido superada, em face da decisão acima referida, proferida no bojo daquele outro processo. Sugeriu, pois, a Auditoria o arquivamento.

Nessa mesma linha de raciocínio deu-se o pronunciamento do Ministério Público de Contas, o qual entendeu pela perda de objeto dos autos, conforme se observa do seguinte trecho:

No caso dos autos, conforme evidenciado pela Auditoria o primeiro objeto da denúncia, Pregão Presencial 000062/16 foi julgado por meio do Acórdão AC2 - TC-01457/2019 (Processo nº 17437/2017), fato que suscita a perda do objeto dos presentes autos.

De fato, como bem registrado pelos Órgãos Técnico e Ministerial, a licitação questionada na presente denúncia já foi apreciada por este colendo Tribunal, tendo sido **julgada regular** por meio do **Acórdão AC2 – TC 03366/18**. Veja-se a decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 17437/17:
 Secretaria de Estado da Administração.
 Pregão Presencial nº 062/2016.
 Regularidade.

ACÓRDÃO AC2-TC – 03366/18

RELATÓRIO

1. **Número do Processo:** TC-17437/17
2. **Órgão de origem:** Secretaria de Estado da Administração.
3. **Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório:** Pregão Presencial nº 062/2016.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09247/16
Documentos TC 37198/16 (anexado)

4. Objeto do Procedimento : REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LABORATÓRIO DE ROBOTICA DESTINADO A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEE / PARA ATENDIMENTO DAS ESCOLAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL.
5. Valor Total: **R\$ 38.230.000,00** (trinta e oito milhões, duzentos e trinta milreais).
6. Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 088/2017 : Aditivo para promover prorrogação no prazo do contrato por mais 90 (noventa) dias.
7. Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 089/2017 : Aditivo para promover prorrogação no prazo do contrato por mais 90 (noventa) dias.
8. Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 091/2017 : Aditivo para promover prorrogação no prazo do contrato por mais 90 (noventa) dias.
9. Entendimento da Auditoria: O órgão técnico constatou algumas falhas no procedimento licitatório elencadas às fls. 503/506.

Devidamente citada, a autoridade responsável apresentou documentações, às quais, após análise (fls. 1040/1049), sanou as falhas apontadas.

É o Relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Escrito, por meio do Parecer nº 1454/18, autoria do Subprocurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pela regularidade do Pregão Presencial nº 062/2016 e da conseqüente Ata de Registro de Preços.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o entendimento da d. Auditoria e com o parecer escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, pela **regularidade** do Pregão Presencial nº 062/2016, da Ata de registro de preços e do contrato dele decorrente, bem como dos Termos Aditivos de nº 01 ao contrato 88/17, 89/17 e 91/17.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando os relatórios escritos da d. auditoria, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULAR** Pregão Presencial nº 062/2016, da Ata de registro de preços e do contrato dele decorrente, bem como dos Termos Aditivos de nº 01 ao contrato 88/17, 89/17 e 91/17.
2. Acatando sugestão do presidente da 2ª Câmara e incorporado pelo relator, **DETERMINAR** a d. Auditoria a verificação da utilização e entrega do objeto do referido procedimento licitatório.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 18 de dezembro de 2018.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09247/16
Documentos TC 37198/16 (anexado)

Naquele mesmo processo (Processo TC 17437/17), ainda foi proferido o Acórdão AC2 – TC 01457/19, mediante o qual os membros desta colenda Câmara declararam cumprido o item 2 da decisão acima referida, cujo conteúdo determinou a verificação da entrega do objeto licitado. Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 17437/17

Secretaria de Estado da Administração. Verificação de Cumprimento de Decisão. Acórdão AC2 TC 03366/18 proferido em sede de análise do Pregão Presencial nº 062/2016. Cumprimento. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01457/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03366/18, às fls. 1060/1062, publicado em 08/01/2019, lavrado em sede dos autos de Processo de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 062/2016, sob responsabilidade da gestora Sra. Livânia Maria da Silva Farias.

No supramencionado Acórdão, os membros da 2ª Câmara desta Corte de Contas assim decidiram:

1. Julgar **REGULAR** Pregão Presencial nº 062/2016, da Ata de registro de preços e do contrato dele decorrente, bem como dos Termos Aditivos de nº 01 ao contrato 88/17, 89/17 e 91/17.
2. Acatando sugestão do presidente da 2ª Câmara e incorporado pelo relator, **DETERMINAR** a d. Auditoria a verificação da utilização e entrega do objeto do referido procedimento licitatório.

Ao efetuar a análise da execução dos contratos nº 88/17, 89/17 e 91/17, decorrentes do Pregão Presencial nº 062/2016, a Auditoria, em relatório de fls. 1228/1238, concluiu que houve a total execução da despesa, através do empenhamento, liquidação e pagamento dos valores previstos nos respectivos contratos.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, às fls. 1241/1243, pugnou pelo (a):

1. **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03366/18;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09247/16
Documentos TC 37198/16 (anexado)

2. **RECOMENDAÇÃO** à gestora no sentido de proceder à distribuição dos itens remanescentes.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Da análise dos autos, verifiquei que a Auditoria apurou a total execução da despesa, tendo sido verificado o empenhamento, liquidação e pagamento dos valores previstos nos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 062/2016, cujo objeto consistiu na aquisição de laboratório de robótica destinado à Secretaria de Estado da Educação para atendimento das escolas dos anos finais do Ensino Fundamental.

Ademais, foram apresentados os atestados de recebimento e de distribuição dos kits adquiridos por parte do NUMAP - Núcleo de Material e Patrimônio da SEE, segundo os quais, em todos os três contratos celebrados, a distribuição dos itens não foi total, remanescendo em estoque parte do total adquirido.

Por esta razão, em consonância com o posicionamento da Auditoria e do Parquet, recomenda-se a distribuição dos itens remanescentes, a fim de que não haja quaisquer pendências em relação ao cumprimento do objeto dos contratos celebrados.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. Declaração de **cumprimento da decisão** consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03366/18;
2. **Recomendação** ao Sr. Alessio Trindade de Barros, Secretário de Estado da Educação, no sentido de providenciar a distribuição dos itens remanescentes referentes aos contratos de nº 88/17, 89/17 e 91/17, decorrentes do Pregão Presencial nº 062/2016;
3. **Arquivamento**.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-17437/17, que trata de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03366/18; e

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos

consta:

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Declarar o **cumprimento da decisão** consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03366/18;
2. **Recomendar** ao Sr. Alessio Trindade de Barros, Secretário de Estado da Educação, no sentido de providenciar a distribuição dos itens remanescentes referentes aos contratos de nº 88/17, 89/17 e 91/17, decorrentes do Pregão Presencial nº 062/2016;
3. Determinar o **arquivamento** dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 25 de junho de 2019.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09247/16
Documentos TC 37198/16 (anexado)

Consoante evidenciado, é forçoso reconhecer que **houve perda superveniente do objeto** processual ante o julgamento regular da licitação em comento.

Ultrapassado esse aspecto, observa-se que, nesse caderno processual, foram anexados elementos que lhe são estranhos. Cuidam-se dos Documentos TC 50977/17 (fls. 119/148) e 78367/17 (fls. 151/200).

O primeiro se referiu à denúncia apresentada pela empresa BRINK MÓBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, noticiando possíveis irregularidades na **inexigibilidade de licitação 033/2016**, concretizada pelo Governo do Estado, por meio Secretaria de Administração, para fins de aquisição de livros de robótica. Já o segundo reportou-se à petição apresentada pela empresa SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA, prestando esclarecimentos quanto à denúncia formulada por aquela outra empresa.

No relatório de complementação de instrução, produzido pela Auditoria depois de terem sido anexados aqueles Documentos, foi feita descrição do conteúdo de cada um deles, sendo registrado que o processo de contratação direta é objeto de exame no âmbito do Processo TC 18207/16. Veja-se trecho extraído do sobredito relatório:

Com relação à Inexigibilidade 00033/16, no valor de R\$6.592.870,00, que teve como empresa contratada a SISTTECH Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produtos Ltda – CNPJ 01.268.154/0001-21, que foi mencionada no Doc 50977/17 e apresentou suas manifestações no Doc 78367/17, registre-se que sua análise consta do Processo nº 18207/16, nesta data na DICOG 1, em cumprimento do despacho de fls 299/300:

DESPACHO

Tendo em vista que o Ministério Público de Contas sugeriu a citação da empresa SISTTECH Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produtos Ltda – CNPJ 01.268.154/0001-21, na pessoa de seu representante legal, em razão de “indícios de sobrepreço/superfaturamento no procedimento de inexigibilidade e na contratação”, por economia processual, encaminhando, primeiramente os autos à DICOG 1 para:

Quantificar o excesso de preço indicado, de acordo com a despesa executada, atualizado pela UFR/PB (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>), conforme meses de pagamento, conforme o caso.



PROCESSOS TC 09247/16
Documentos TC 37198/16 (anexado)

Além disso, importante registrar que a Inexigibilidade nº 00033/2016 já se encontra com análise de defesa, que traz a seguinte conclusão, (Processo TC 18207/16, fls 292:

Ante o exposto, após análise da defesa e dos documentos com ela apresentados, esta auditoria entende que permanecem as irregularidades abaixo declinadas, pelo que pugna-se pela IRREGULARIDADE da Inexigibilidade nº 00033/2016 e do contrato dela decorrente: •Contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, sem a observância dos requisitos previstos nos art. 25 e 26 da lei nº 8.666/93 (item 2 do relatório inicial e 2.1 deste relatório); •Ausente a justificativa do preço, conforme exigência do art. 26, III, da Lei nº 8666/93 (item 3 do relatório inicial e 2.3 deste relatório); •Indícios de sobrepreços/superfaturamento no procedimento de inexigibilidade e na contratação (item 3.1 do relatório inicial e 2.3 deste relatório); •Ausência de previsão no contrato de que a

editora ofereça a produção de livros também em formatos acessíveis, conforme art. 68, §1º da Lei nº 13.146/2015 (item 6 do relatório inicial e 2.2 deste relatório).

Assim, salvo melhor juízo, entende-se que as questões trazidas na Denúncia do Doc. 50977/17, em resumo, já são debatidas no Processo TC 18207/16. De modo que as alegações trazidas pela SISTTECH Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produtos Ltda – CNPJ 01.268.154/0001-21, no Doc. 78367/17 é matéria estranha aos presentes autos, que tratam do Pregão Presencial nº 062/16.

Nesse compasso, em razão de a inexigibilidade 033/2016 estar sendo discutida noutro processo, pugnou o Ministério Público de Contas pelo desentranhamento dos Documentos 50977/2017 e 78367/2017 dos presentes autos e consequente juntada no Processo TC 18207/16.

Consultado o Sistema Tramita, observa-se que, de fato, no âmbito daqueles autos, está sendo examinada a inexigibilidade de licitação 033/2016, materializada pelo Governo do Estado, por meio da sua Secretaria de Educação, com vistas à aquisição de livros de robótica educacional para estudantes dos anos finais do ensino fundamental da rede estadual de ensino da Paraíba. Veja-se:



PROCESSOS TC 09247/16
Documentos TC 37198/16 (anexado)

Registro de Licitação (18207/16)

Dados Gerais Licitações Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Comunicações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos

Número de Protocolo 18207/16 @
 Categoria de Processo Licitações e Contratos
 Subcategoria Licitações
 Jurisdicionado Secretaria de Estado da Educação
 Gestor Alessio Trindade de Barros
 Data de Entrada 30/12/2016
 Setor DICOG1
 Fase Complementação de Instrução
 Estágio Estoque - Relatório de Complementação de Instrução
 Estado Em trâmite
 Volumes 1
 Situação Juntada Livre
 Localização Física
 Exercício 2016
 Assunto Envio de Licitação pelo usuário Mario Gomes da Silva Filho / Aquisição de livros de robótica educacional para estudantes dos anos finais do ensino fundamental da rede estadual de ensino da Paraíba. / Aquisição de livros de robótica educacional para estudantes dos anos finais do ensino fundamental da rede estadual de ensino da Paraíba.

Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Nome	Interesse	Período	Observação
Alessio Trindade de Barros	Gestor(a)	01/01/2015 - 31/12/2018	
Mario Gomes da Silva Filho	Assessor Técnico	01/01/2015 - 31/12/2018	

[Seguir](#)

Registro de Licitação (18207/16)

Dados Gerais Licitações Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Comunicações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos

Número Licitação 00033/2016
 Modalidade Inexigibilidade
 Objeto Aquisição de livros de robótica educacional para estudantes dos anos finais do ensino fundamental da rede estadual de ensino da Paraíba.
 Tipo do Objeto Compras e Serviços
 Data de Homologação 28/12/2016
 Responsável pela Homologação Secretaria de Estado da Educação
 Fontes de Recursos Transferência do FUNDEB (outras) (103).
 Valor Homologado R\$ 6.592.870,00
 Informação Complementar A FONTE DE RECURSOS É A 113.
 Número do Processo Administrativo 220002954022016
 Número do Registro CGE 16012102
 Risco ALTO (calculado pelo sistema através da matriz de riscos definida na Resolução Administrativa Nº 10/2016)

Verificando a tramitação processual, vislumbra-se, no relatório de análise de defesa ali produzido, que a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

Ante o exposto, após análise da defesa e dos documentos com ela apresentados, esta auditoria entende que permanecem as irregularidades abaixo declinadas, pelo que pugna-se pela IRREGULARIDADE da Inexigibilidade nº 00033/2016 e do contrato dela decorrente:

- **Contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, sem a observância dos requisitos previstos nos art. 25 e 26 da lei nº 8.666/93 (item 2 do relatório inicial e 2.1 deste relatório);**
- **Ausente a justificativa do preço, conforme exigência do art. 26, III, da Lei nº 8666/93 (item 3 do relatório inicial e 2.3 deste relatório);**
- **Indícios de sobrepreços/superfaturamento no procedimento de inexigibilidade e na contratação (item 3.1 do relatório inicial e 2.3 deste relatório);**
- **Ausência de previsão no contrato de que a editora ofereça a produção de livros também em formatos acessíveis, conforme art. 68, §1º da Lei nº 13.146/2015 (item 6 do relatório inicial e 2.2 deste relatório);**



PROCESSOS TC 09247/16
Documentos TC 37198/16 (anexado)

Dentre as eivas ali listadas, evidencia-se a ocorrência de indícios de sobrepreço/superfaturamento decorrente da inexigibilidade 033/2016. Essa circunstância fez com que o *Parquet* de Contas, instado a se manifestar naqueles autos, pugnassem pela notificação da empresa SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA, para se manifestar.

Por economia processual, os autos foram primeiramente enviados para a Unidade Técnica, a fim de que fosse quantificado o excesso de preço indicado, de acordo com a despesa executada:

DESPACHO

Tendo em vista que o Ministério Público de Contas sugeriu a citação da empresa SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA, CNPJ 01.268.154/0001-21, na pessoa de seu Representante legal, em razão de "Indícios de sobrepreços/superfaturamento no procedimento de inexigibilidade e na contratação", por economia processual, encaminhando, primeiramente, os autos à DICOG I para:

Quantificar o excesso de preço indicado, de acordo com a despesa executada, atualizado pela UFR/PB (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>), conforme meses de pagamentos, conforme o caso.

Atualmente, aquele caderno processual encontra-se na Auditoria (DICOG I) para complementação de instrução.

Sendo, pois, os Documentos TC 50977/17 (fls. 119/148) e 78367/17 (fls. 151/200) relacionados à inexigibilidade de licitação 033/2016, mostra-se necessário o desentranhamento destes autos e conseqüente anexação aqueles outros. Outrossim, deve ser remetida para aquele processo cópias do relatório de complementação de instrução de fls. 202/209 e da presente decisão, para subsidiar o exame e julgamento.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **1) Preliminarmente, CONHECER** da presente denúncia e, no mérito, **DECLARAR PREJUDICADA** sua análise; **2) DETERMINAR** o desentranhamento dos Documentos TC 50977/17 (fls. 119/148) e 78367/17 (fls. 151/200), com conseqüente anexação dos mesmos ao Processo TC 18207/16, juntamente com cópias do relatório de complementação de instrução de fls. 202/209 e da presente decisão; **3) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **4) DETERMINAR** o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



PROCESSOS TC 09247/16
Documentos TC 37198/16 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09247/16**, relativos à análise de denúncia formalizada a partir do Documento TC 037198/16, por meio do qual a Senhora ERIVAN SEVERO DE OLIVEIRA PIRES noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial 062/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, para fins de aquisição de 200 (duzentos) laboratórios de robótica compostos de kits tecnológicos temáticos e de apoio, material didático para professores, equipe pedagógica e alunos, assessoria técnico-pedagógica para professores e equipe pedagógica, interface de robótica e software de programação, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) Preliminarmente, **CONHECER** da presente denúncia e, no mérito, **DECLARAR PREJUDICADA** sua análise;
- 2) **DETERMINAR** o desentranhamento dos Documentos TC 50977/17 e 78367/17, com consequente anexação dos mesmos ao Processo TC 18207/16, juntamente com cópias do relatório de complementação de instrução de fls. 202/209 e da presente decisão;
- 3) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 4) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 20 de abril de 2021.

Assinado 20 de Abril de 2021 às 21:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2021 às 05:48



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO